



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670/000.830/94-33
Recurso nº : 110.916
Matéria : IRPJ - EX. DE 1994
Recorrente : CEREALISTA PLANALTO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
Sessão de : 16 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.732

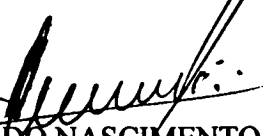
MULTA PECUNIARIA-FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A multa de 300% a que se refere a Lei nº8846/94 em seu artigo 3º, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando o produto da operação,

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PLANALTO LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; RD/104-0.866



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670/000.830/94-33
Acórdão nº. : 104-14.732

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670/000.830/94-33
Acórdão nº. : 104-14.732
Recurso nº : 110.916
Recorrente : CEREALISTA PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento foi feito com base em levantamento efetuado no caixa da empresa no dia 10.11.94, ocasião em que foi lavrado o Termo de Constatação de fls. 04/07, onde se apurou uma diferença de R\$ 4.451,41, entre os valores encontrados, representados por cheques e as notas fiscais de venda emitidas.

Em sua impugnação de fls. 22/24, alega a contribuinte que não houve sonegação fiscal, pois os cheques ali encontrados foram descontados a amigos e clientes; que não consta da lei pena para quem troca cheques de amigo ou clientes por dinheiro; que a ação fiscal fere o princípio da legalidade; que a existência dos cheques não prova a venda de mercadorias; que a autuação se deu por presunção, cabendo ao fisco a prova da infração e finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente a autuação, para reduzir da exigência fiscal o valor equivalente a 1.479,46 UFIR.

Cientificada da decisão em 04.08.95, protocola a interessada em 31 do mesmo mês, o recurso de fls. 45/46, onde reitera os argumentos já dispendidos quando da impugnação.

É Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/000.830/94-33
Acórdão nº. : 104-14.732

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária prevista na M.P. 391/93, convertida em Lei nº 8.846/94.

De início, cabe observar que o objetivo da citada lei foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º do referido diploma legal impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso em tela, a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, quando constatou a existência de vários pedidos, sem comprovação de emissão das notas fiscais respectivas.

Cabe ressaltar que, esse Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a imediata ação do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/000.830/94-33
Acórdão nº. : 104-14.732

Resulta portanto afastada a figura da imediatividade, o que configura a omissão de receitas apenas como presumida, muito embora possa existir indícios, o que contudo, s.m.j. é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei 8846/94, por falta de adequada tipificação.

Destarte, quer nos parecer que, se comprovada a infração, o procedimento a ser adotado seria o previsto no Regulamento do Imposto de Renda para o caso de omissão de receitas. Portanto, a multa imposta se configura no nosso entendimento, como imprópria, não devendo assim prevalecer.

Sob tais considerações e por entender de Justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 abril de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO